



Número: **PL./0469.1/2021**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputada Paulinha**
Regime: **ORDINÁRIO**

Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e adota outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 18/01/23

PARECER(ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 469/21

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 07/12/21
À Coordenadoria de Expediente em 07/12/21
Autuado em 08/12/21
À publicação em 07/12/21 D. A. n.º _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____

R.
1 p.

* À Coordenadoria das Comissões em 08/12/21

R.

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

Relator designado: Deputado José Milton Scheffer

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em turno único

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____

Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0469.1/2021

Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências.

Art. 1º - Fica decretado o estado de emergência climática no território do Estado de Santa Catarina, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

Parágrafo único - O estado de emergência climática se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de mitigação e de adaptação se revelarem necessárias, de acordo com a avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês).

Art. 2º - Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenhar esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, conforme dispuser regulamento, visando garantir um clima seguro para toda população, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa, combatendo as consequências negativas de sua alta concentração na atmosfera, bem como por outras ações que sejam consideradas adequadas.

§ 1º - A atuação efetiva dos setores indicados no caput deste Art. devem se basear e estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Decreto Federal nº 9.073/2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional, e na Lei Estadual nº 14.829/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas, e em conformidade com as estratégias definidas no Plano de Ação Climática do Estado de Santa Catarina.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se clima seguro aquele que permita a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.

Art. 3º - As políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e integrar as ações promovidas no âmbito regional e municipal, inclusive as previsões e reservas orçamentárias para tais finalidades.

§ 1º - As políticas, programas e planos relacionados no caput deste Art., bem como as ações de resposta à emergência climática, deverão priorizar a proteção das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

§ 2º - As construções das políticas, programas e planos de desenvolvimento previstos no caput contarão com a participação de atores da sociedade civil.

Art. 4º - Fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, à gestão de recursos hídricos, ao combate ao desmatamento, à prevenção e ao combate a incêndios florestais, e à mitigação e adaptação à mudança climática, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no Art. 2º desta lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo obrigado a informar por meio de relatório, de forma transparente e acessível, com periodicidade no mínimo anual, o estado de emergência climática, os riscos à vida, à saúde e ao bem estar da população, e sobre o potencial e a iminência da ocorrência de eventos extremos gerados pela mudança do clima.

Gabinete da Deputada Paulinha
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 203
88020-900 – Florianópolis - SC
gabinetepaulinha@gmail.com
(48) 3221-2734

Lido no expediente	122º Sessão de 07/12/21
As Comissões de:	(5) JUSTIÇA
	(11) COMISSÃO
	(15) PROTEÇÃO CIVIL
	(22) TURISMO E MEIO AMBIENTE
	Secretário



Ao Expediente da Mesa

Em 07/12/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



§ 1º - Para consecução do disposto no caput deste Art., o Poder Executivo poderá utilizar as diversas tipologias de mídia, incluindo a rede mundial de computadores, para emitir o relatório e demais alertas ou boletins.

§ 2º - O relatório disposto no caput deverá apresentar ainda a implementação do Plano de Ação Climática, indicando o estágio de cada uma das ações de mitigação e adaptação, além das projeções para o período seguinte.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá se articular com os outros estados da federação para atuação conjunta em situações de emergência, nas áreas de divisa e de influência de cursos d'água, barragens ou outras estruturas e empreendimentos cujo comprometimento possa afetar negativamente o território e a população residente no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º - O Poder Executivo criará condições de atuação conjunta com os municípios, buscando formas de apoio e assistência técnica de forma a atender as necessidades locais, em especial nos projetos de adaptação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas são concretas do ponto de vista científico, caracterizadas e descritas como um processo de alteração resultante de ações humanas sobre o ambiente e os ecossistemas. Elas são tão intensas que já se configuram como uma crise, reconhecida inclusive por organismos econômicos e financeiros, como o Banco Mundial.

A partir de suas características e impactos, é possível classificar as mudanças climáticas como uma crise urgente, pois representa uma séria ameaça à estabilidade global e à existência humana no planeta.

Muitos estudos e monitoramentos foram feitos ao longo de décadas, apontando para o real crescimento da temperatura média do planeta desde o final do século XIX, justamente quando foram incrementadas as atividades industriais e o consequente aumento da exploração dos recursos naturais, alterando o ambiente natural e seus ciclos.

Os estudos mais importantes e representativos são os do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), composto por cientistas e pesquisadores de todo mundo, que indicam a necessidade de empreender esforços globais para limitar esse aumento em 1,5°C, com a redução significativa das emissões de gases de efeito estufa.

Mais do que uma simples alteração na temperatura terrestre, a mudança do clima destrói ecossistemas, modifica os padrões de chuva, dissemina doenças, reduz a produtividade da agricultura e da pesca, acarreta escassez de água potável, e implica mais fenômenos extremos e de maiores magnitudes como ondas de calor, secas, inundações, tempestades e furacões, além de inundações de zonas costeiras.

Essas alterações causam impactos na vida de todas as pessoas, mas aquelas que vivem em condições e áreas mais precárias tendem a ser ainda mais afetadas. Por isso, não se trata apenas de uma preocupação com o meio ambiente e com o futuro das nossas gerações, mas também uma preocupação social imediata com aqueles que mais sofrem com as diversas formas de desigualdade.

Aqui vale lembrar o compromisso adotado pelas partes no Acordo de Paris, em 2015, de alcançar neutralidade climática até 2050 por meio de processo de cooperação. Para tanto, todas as nações devem estabelecer e implementar ações coordenadas para o enfrentamento dos fatores causadores das mudanças do clima, integrando os setores público e privado com essa finalidade.





Neste sentido, os setores que atuam nos níveis infranacionais têm a responsabilidade de atuar em seus territórios, no âmbito de suas capacidades e competências, mas com a mesma intensidade e urgência.

Está evidente, portanto, que estamos enfrentando uma situação de emergência. Exatamente por isso, esta proposição é, além de atual, necessária. Decretar estado de Emergência Climática é mais que um ato de coragem e ousadia - é uma resposta responsável a esta situação de crise emergencial.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Paulinha
Deputada Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0469.1/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0469.1/2021

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paulinha, que "Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e adota outras providências.", estruturado em 8 (oito) artigos, assim grafados:

Art. 1º - Fica decretado o estado de emergência climática no território do Estado de Santa Catarina, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

Parágrafo único - O estado de emergência climática se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de mitigação e de adaptação se revelarem necessárias, de acordo com a avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês).

Art. 2º - Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenhar esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, conforme dispuser regulamento, visando garantir um clima seguro para toda população, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa, combatendo as consequências negativas de sua alta concentração na atmosfera, bem como por outras ações que sejam consideradas adequadas.

§ 1º - A atuação efetiva dos setores indicados no caput deste Art. devem se basear e estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Decreto Federal nº 9.073/2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional, e na Lei Estadual nº 14.829/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças.





Climáticas, e em conformidade com as estratégias definidas no Plano de Ação Climática do Estado de Santa Catarina.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se clima seguro aquele que permita a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.

Art. 3º - As políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e integrar as ações promovidas no âmbito regional e municipal, inclusive as previsões e reservas orçamentárias para tais finalidades.

§ 1º - As políticas, programas e planos relacionados no caput deste Art., bem como as ações de resposta à emergência climática, deverão priorizar a proteção das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

§ 2º - As construções das políticas, programas e planos de desenvolvimento previstos no caput contarão com a participação de atores da sociedade civil.

Art. 4º - Fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, à gestão de recursos hídricos, ao combate ao desmatamento, à prevenção e ao combate a incêndios florestais, e à mitigação e adaptação à mudança climática, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no Art. 2º desta lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo obrigado a informar por meio de relatório, de forma transparente e acessível, com periodicidade no mínimo anual, o estado de emergência climática, os riscos à vida, à saúde e ao bem estar da população, e sobre o potencial e a iminência da ocorrência de eventos extremos gerados pela mudança do clima.

§ 1º - Para consecução do disposto no caput deste Art., o Poder Executivo poderá utilizar as diversas tipologias de mídia, incluindo a rede mundial de computadores, para emitir o relatório e demais alertas ou boletins.

§ 2º - O relatório disposto no caput deverá apresentar ainda a implementação do Plano de Ação Climática, indicando o estágio de cada uma das ações de mitigação e adaptação, além das projeções para o período seguinte.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá se articular com os outros estados da federação para atuação conjunta em situações de emergência, nas áreas de divisa e de influência de cursos d'água, barragens ou outras estruturas e empreendimentos cujo comprometimento possa afetar negativamente o território e a população residente no Estado de Santa Catarina.





Art. 7º - O Poder Executivo criará condições de atuação conjunta com os municípios, buscando formas de apoio e assistência técnica de forma a atender as necessidades locais, em especial nos projetos de adaptação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pela leitura do texto proposto pela Autora, infere-se que objetiva a decretação do estado de emergência climática em Santa Catarina, em face dos efeitos das mudanças do clima e das modificações criadas por atividades humanas nos ciclos naturais, particularmente na composição e na dinâmica da atmosfera, estabelecendo diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência.

Nesse contexto, a fim de subsidiar meu relatório e voto e a subsequente deliberação de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessário conhecer o posicionamento da **Secretaria de Estado da Administração (SEA)**, da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE)** e da **Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA)** a respeito da matéria, razão pela qual **requero**, ouvido o Colegiado, seja promovida **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, o que faço com fulcro no art. 71, XIV, do Regimento Interno, para que encaminhe aos autos manifestação dos aludidos órgãos estaduais.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Líder do Governo

22/02/2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

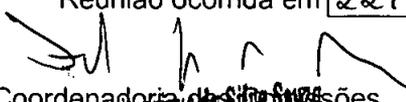
Processo PL./0469.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07 A 09.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/02/2022.


Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



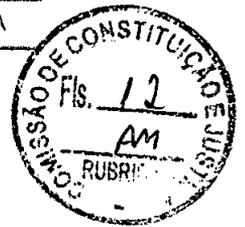
Requerimento RQX/0008.1/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0469.1/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2022

Milton Hobus

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0032/2022

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

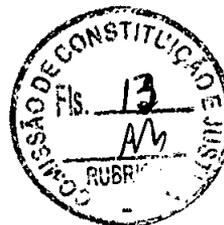
*Recebido / Dep. Paulinha
Juany Chintil*

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0019/2022**

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2022

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 09/03/22

ASS. RESP.: [assinatura]

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

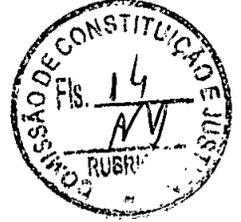


**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL/469/21

10497-7

08



Ofício nº 352/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0019/2022, encaminho o Ofício nº 047/2022, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 117/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 353-DC-GABC-2022, da Defesa Civil (DC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que "Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
229ª Sessão de 12/04/22
Anexar a(o) PL 469/21
Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

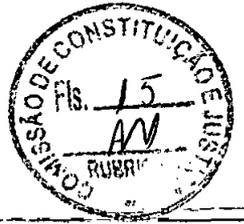
*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 352_PL_0469.1_21_SEA_SDE_DC_enc
SCC 4347/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



INFORMAÇÃO N.31/2022/SEA/DGDP
2022.

Florianópolis, 14 de março de

REFERÊNCIA: SCC 4347/2022– PL 0469.1/2022 –
“Decreta o estado de emergência climática no Estado
de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para
enfrentamento da situação de emergência e dá outras
providências”.

Senhora Consultora Executiva,

Tratam os autos de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0469.1/2022, enviado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), que remeteu-nos, requerendo análise desta Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de pessoas (DGDP) no que nos compete.

É o breve relato.

A Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do **Poder Executivo Estadual**, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas (art. 126, III, b):

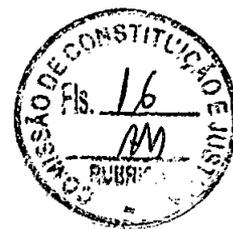
Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calculados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**



Considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria é estranha ao rol proposto, uma vez que, não encontramos no Projeto de Lei Supracitado nenhum tema que compreenda as competências desta Diretoria.

Sendo o que tínhamos a informar, retorna-se os autos à Consultoria Jurídica, conforme solicitado.

Pollyanna Neto Pinheiro Furtado Ferreira
Assessora Técnica

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.
À Consultoria Jurídica, conforme instruído na Informação

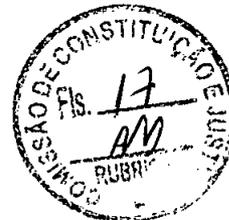
Mille Anny de Albuquerque Cassol Gesser
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas em
exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M911X7SW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **POLLYANNA NETO PINHEIRO FURTADO FERREIRA** (CPF: 036.XXX.319-XX) em 14/03/2022 às 18:50:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/10/2021 - 15:27:13 e válido até 13/10/2121 - 15:27:13.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 15/03/2022 às 09:45:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MILLE ANNY DE ALBUQUERQUE CASSOL GESSER** (CPF: 003.XXX.489-XX) em 16/03/2022 às 00:09:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:57 e válido até 15/06/2118 - 09:30:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQ3XzQzNDhfMjAyMI9NOTExWDdTVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004347/2022** e o código **M911X7SW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

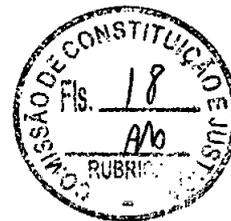


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400



Ofício nº 047/2022

Ref. Processo SCC 4347/2022

Florianópolis, data da assinatura.

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício de fls. 0011, que visa o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), remeto informação nº 31/2022 (fls. 0013-0014), da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDGP), desta Secretaria de Estado da Administração, informando que a matéria não é afeta às competências da SEA.

Por oportuno, informo que os arquivos digitais referentes às informações prestadas, se encontram anexos aos autos nº **SCC 4347/2022**, disponível para consulta no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e):

<https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento/consProcessoSEASC.do>.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Eron Giardoni
Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z3M3RQ70**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



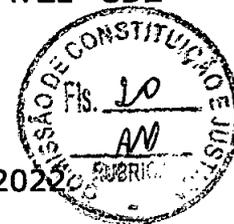
JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 21/03/2022 às 14:43:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0MzQ3XzQzNDhfMjAyMI9aM00zUIE3MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004347/2022** e o código **Z3M3RQ70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER SEMA/DBIC nº 05/2022
Processo SCC 4442/2022
Processo referência SCC 4347/2022

Florianópolis, 18 de março de 2022

ASSUNTO: Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que 'Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências'.

1. DO OBJETO

Trata-se da análise técnica referente ao Ofício nº 197/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que 'Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências', atendendo ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0019/202, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 4347/2022.

2. DA ANÁLISE

É consenso da comunidade científica que o aquecimento global se deve às emissões antrópicas dos gases de efeito estufa, os GEEs¹. A atmosfera mais quente acarreta mudanças nos padrões atmosféricos e, como consequência, os eventos climáticos extremos. Este aquecimento global em **velocidade sem precedentes no tempo geológico** é o responsável pelas **crises do clima e da biodiversidade**.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (em inglês, *United Nations Framework Convention on Climate Change* ou UNFCCC) tem o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera

¹ Sixth Assessment Report, *Climate Change 2021: The Physical Science Basis*, the Working Group I contribution to the Sixth Assessment Report. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-i/>



em um nível que impeça uma interferência humana perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado em um prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, assegurando que a produção de alimentos não seja ameaçada e permitindo ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável². No âmbito da UNFCCC, as tratativas mundiais sobre o clima³ e, mais recentemente, o Acordo de Paris, condensam a necessidade de ação ágil e organizada de toda a humanidade para permitir a manutenção da vida como a conhecemos, baseada nas seguintes frentes:

- garantir a **adaptação** aos impactos, já sentidos fortemente, de um planeta cronicamente aquecido e dos eventos climáticos extremos;
- aumentar a **resiliência** dos povos, da produção, da economia aos eventos climáticos extremos crônicos e agudos em curso; e
- **mitigar** a emissão de GEE em 50% (em relação aos níveis pré-industriais) até 2030 e alcançar a neutralidade carbônica (zero carbono) até 2050, o que demanda medidas e políticas públicas.

O relatório *Emissions Gap Report 2021*⁴, mostra que a soma dos compromissos climáticos de todas as nações para a mitigação ainda colocam o mundo em rota de aumento da temperatura global de 2,7° C até o final do século, o que levaria a mudanças catastróficas no clima da Terra. O relatório atual do IPCC⁵ dá conta de que o limite tolerável de aumento de temperatura não passa de 1,5°C, e que a temperatura média da Terra já subiu 1,1°C até o momento. Para manter o aquecimento global dentro do limite minimamente tolerável ainda neste século e alcançar a meta aspiracional do Acordo de Paris, precisamos

² Disponível no site do Ministério do Meio Ambiente: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html> Consulta em: março/2022.

³ Dentre os acordos climáticos no âmbito das Nações Unidas, cita-se o emblemático é o Protocolo de Quioto.

⁴ *Emissions Gap Report 2021*. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/emissions-gap-report-2021> Consulta em: março/2022.

⁵ Sixth Assessment Report, *Climate Change 2021: The Physical Science Basis*, the Working Group I contribution to the Sixth Assessment Report. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-i/> Consulta em: março/2022.



reduzir pela metade as emissões anuais de gases do efeito estufa nos próximos oito anos.

Grande parte deste enorme desafio, na esfera do Executivo Estadual compete à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e demanda esforços e recursos para estabelecer a governança climática, metas de mitigação, articulação com os demais entes federativos, educação climática, financiamento climático, diminuição das desigualdades, manutenção dos direitos humanos, justiça climática, planejamento estratégico integrado conjugado com a adoção de indicadores climáticos nas políticas públicas sociais, econômicas e ambientais do estado, monitoramento dos indicadores e acompanhamento da evolução.

Dentre as competências da SEMA⁶, destacamos as que coadunam com a mitigação e a adaptação à mudança do clima:

I - planejar, formular e normatizar políticas estaduais concernentes ao desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local;

(...)

III – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

(...)

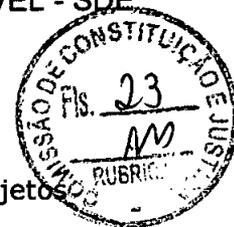
X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

(...)

XIV - planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

XV – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às

⁶ Competências da SEMA estabelecidas no artigo 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21.035.



mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

(...)

XVI - apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e a adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

(...)

XX - definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;

(...)

Para tanto, existe na estrutura do Estado a Gerência de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável (GEMUC), a qual conta atualmente com uma servidora, integrada à Diretoria de Biodiversidade e Clima (DBIC) da Secretaria Executiva de Meio Ambiente (SEMA) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

O mais recente Relatório de Avaliação do Grupo de Trabalho II – Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade⁷, lançado neste mês explicita a urgência da ação climática:

A América Latina está **vulnerável e fortemente impactada** pelas mudanças climáticas, situação amplificada pela desigualdade, pobreza, crescimento populacional e alta densidade populacional, mudanças no uso da terra, particularmente o desmatamento com a consequente perda de biodiversidade, degradação do solo e alta dependência das economias nacionais e locais dos recursos naturais para a produção de commodities. **Muitos eventos extremos já estão impactando a região e devem se intensificar**, incluindo o aumento das temperaturas e aridez, aumento do nível do mar,

⁷ Sixth Assessment Report, *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability, the Working Group II contribution to the Sixth Assessment Report*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/> Consulta em: março/2022.



erosão costeira, acidificação dos oceanos e lagos, resultando em branqueamento de corais e aumento da frequência e gravidade das secas em algumas regiões, com diminuição da oferta de água associada, que impactam a produção agrícola, a pesca tradicional, a segurança alimentar e a saúde humana. [...] Há uma lacuna significativa na identificação de limites à adaptação e fraca capacidade institucional para implementação. Instabilidade institucional, serviços fragmentados e gestão hídrica precária, estruturas de governança inadequadas, dados insuficientes e análise insuficiente das experiências de adaptação são barreiras para enfrentar os desafios da água na região.

Em Santa Catarina, o Centro de Informações de Recursos Ambientais e de Hidrometeorologia da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (CIRAM/EPAGRI), apresenta dados e informações das mais diversas ocorrências demonstrando o aumento na severidade e frequência dos extremos climáticos^{8,9}.

Os danos e prejuízos decorrentes de desastres naturais em Santa Catarina¹⁰ no período de 1995 e 2014 foi de 17,6 bilhões de reais (perda anual média é de 881 milhões de reais, representando 0,4% do PIB do estado). Foram contabilizados separadamente, os prejuízos públicos e privados, e por setor.

A Defesa Civil do Estado realiza diversos programas, projetos e ações de levantamento de riscos e prevenção de desastres, de proteção, de preparação, de educação, de assistência, de socorro e de adaptação, no âmbito de suas

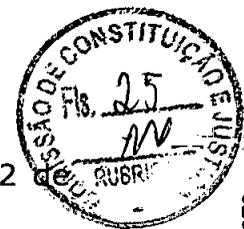
⁸ Eventos meteorológicos bateram recordes em Santa Catarina em 2020. Disponível em: <https://www.epagri.sc.gov.br/index.php/2021/01/27/eventos-meteorologicos-bateram-recordes-em-santa-catarina-em-2020/>

⁹ O monitoramento e avisos de eventos meteorológicos extremos de Santa Catarina em 2020. Disponível em: <https://publicacoes.epagri.sc.gov.br/RAC/article/view/1082/970>

¹⁰ Relatório dos Danos Materiais e Prejuízos Decorrentes de Desastres Naturais em Santa Catarina. Disponível em: https://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/04/Relat%C3%B3rio-Danos-e-Preju%C3%ADzos-SC_290316-BAIXA.pdf



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



competências estabelecidas no art. 26 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019 e no art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina¹¹.

Neste sentido, além da necessidade do estado como ente subnacional de contribuir para alcançar o pactuado no Acordo de Paris, Santa Catarina firmou acordos pelo clima¹², participou ativamente da COP26 em Glasgow e se filiou ao Iclei¹³ com a finalidade de implementar ações de desenvolvimento sustentável baseadas na mitigação e na adaptação à mudança do clima.

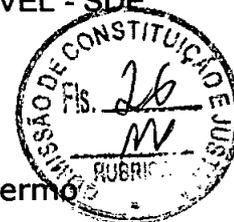
Além do disposto acima, entendemos que o PL também visa atender o disposto nos arts. 23 e 225, da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à manutenção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, por ser um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo tanto ao poder público quanto à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Na mesma seara temos tais direitos e deveres previstos nos artigos 181 e 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Cabe observar que o PL também busca fazer com que os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais compatibilizem-se com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e com a Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina - Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009.

¹¹ Art. 109 A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tem por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações emergenciais.

¹² Carta dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente pelo Clima – Carta da Abema (assinada em novembro de 2019); Carta Compromisso Aliança pela Ação Climática – ACA Brasil (assinada em 01/02/2021 cf. fls. 34 a 38 do processo DSUST 275/2021); Aliança Governadores pelo Clima (assinado em 08/02/2021 cf. fl. 18 do processo GCE 424/2020); e Consórcio Brasil Verde – Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual sobre o Clima (assinado em 10/12/2021 cf. fls.53 a 86 do processo SCC 22116/2021).

¹³ Termo de Filiação ao Iclei América do Sul, assinado em 05/11/2021 cf. fls. 101 a 104 do processo SEMA 2516/2021.



De acordo com a análise, o PL emprega adequadamente o termo Emergência Climática, amplamente aplicado como: "a situação em que é necessária ação imediata para reduzir ou parar a mudança climática e prevenir danos sérios e permanentes ao meio ambiente"¹⁴.

O relatório especial das Nações Unidas apresenta obrigações do Estado e responsabilidades do mercado relacionadas à garantia de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável. Relaciona também recomendações de boas práticas para a garantia do clima seguro¹⁵ demonstrando que já há ações disponíveis para endereçar simultaneamente as mudanças climáticas e a proteção dos direitos humanos. Define clima seguro como absolutamente essencial para a saúde e vida humana, é um elemento central do direito a um ambiente saudável, bem como para a satisfação de uma ampla gama de outros direitos humanos.

Ao discursar na abertura da Cúpula de Ambição do Clima (*Climate Ambition Summit 2020*), que aconteceu durante o 5º aniversário do Acordo de Paris, António Guterres, Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas¹⁶, convocou os países a declararem "estado de emergência climática", afirmando que líderes internacionais enfrentam uma verdadeira "crise de credibilidade" para implementar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

No mesmo sentido, destacamos os dados apresentados na publicação do Revoar¹⁷:

¹⁴ Consulta em 17/03/2022 disponível em:

<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/climate-emergency>

¹⁵ *Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment*. Transmitido pelo Secretário Geral da ONU na Assembleia Geral, de acordo com a resolução 37/8 do Conselho de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment/safe-climate-report> e no site do Escritório do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos: www.ohchr.org/EN/Issues/Environment/SREnvironment/Pages/Annualreports.aspx Consulta em 17/03/2022

¹⁶ Guterres pede a líderes internacionais que declarem estado de emergência climática. ONU News, 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/12/1736052>>. Acesso em: 16 de março de 2022.

¹⁷ *Podcast Crise climática e democracia - Episódio 06 Estado de emergência climática*. Disponível em: <https://laut.org.br/revoar/estado-de-emergencia-climatica/>. Acesso em: 16 de março de 2022.
Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



Ao longo de 2019 e 2020, declarações de emergência climática foram feitas por grupos de especialistas, escolas, universidades, empresas, museus e governos. Mais de 11.000 cientistas de 153 países, declararam, em um artigo publicado na revista BioScience: 'clara e inequivocamente que o planeta Terra está enfrentando uma emergência climática'.

Hoje, quase 2.000 governos locais e países já decretaram o estado de emergência climática em todo o mundo. Atualmente, cerca de 820 milhões de pessoas vivem em algum distrito, cidade, estado ou país sob o estado de emergência climática, em cerca de 30 países.

Importante destacar que no Brasil, o município do Recife/PE foi o primeiro a RECONHECER o Estado de Emergência Climática por meio do Decreto Nº 33.080, de 08 de novembro de 2019, e o município de São Sepé/RS, foi o segundo, por meio do Decreto nº 4.215, de 05 de junho de 2021. E, da mesma forma, tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará projeto de lei que dispõe sobre o RECONHECIMENTO do estado de emergência climática.

Já a proposta ora apresentada tem conteúdo semelhante a projetos de leis que visam DECRETAR o estado de emergência climática e estão em tramitação nas Assembleias Legislativas de outros estados tais como: Alagoas, Minas Gerais, São Paulo, e de Câmaras de Vereadores de municípios como: Rio de Janeiro/RJ, Florianópolis/SC, e São Paulo/SP.

Adstrito às competências deste setor técnico, neste parecer não cabe definir qual o termo mais adequado a ser utilizado neste PL, se "decreto de emergência climática" ou "reconhecimento de emergência climática".



Ao analisarmos todo o contexto, entendemos que **reconhecer ou decretar** o estado de emergência climática representa um marco para a gestão climática, mas **está condicionado** a:

- estabelecer metas e prazos para redução das emissões de gases de efeito estufa;
- criar estruturas de governança, de arranjos institucionais e de legislação que cuidem da emergência sob diversos âmbitos da administração pública; e
- esclarecer que tanto o reconhecimento quanto o decreto de emergência climática se diferem da declaração de calamidade pública e da situação de emergência, previstos na CF/88 e na Lei Federal nº 12.608/2012.

Por todo o exposto, esta equipe técnica elaborou sugestões de alterações ao PL proposto, conforme quadro comparativo anexo, o qual contém as devidas justificativas.

Assim, entendemos que esse PL adicionado das sugestões propostas no quadro anexo, vem fortalecer as ações que já estão sendo realizadas pelo Poder Executivo, em especial os projetos Estruturação do Programa SC Zero Carbono e Estruturação do Programa Ação Climática SC.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando os desafios de conciliar a emergência climática global, o desenvolvimento sustentável, a conservação da biodiversidade e a qualidade da vida humana no planeta;

Considerando o papel fundamental dos entes subnacionais para o atingimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017;



Considerando os acordos e parcerias firmados pelo estado¹⁸ e as iniciativas do Governo¹⁹ catarinense com a finalidade de agir conjuntamente para desenvolvimento sustentável, mitigação e adaptação às mudanças do clima;

Esta equipe técnica, numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, propõe as alterações indicadas no Quadro anexo, além de que seja consultada a Defesa Civil do Estado para que se manifeste sobre o PL ora proposto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

ANA LETICIA ARAUJO DE AQUINO BERTOGLIO
Gerente de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável

(assinado digitalmente)

CRISTIANE CASINI BITENCOURT
Secretária do Fórum Catarinense de Mudanças Climáticas Globais e de Biodiversidade

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING
Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

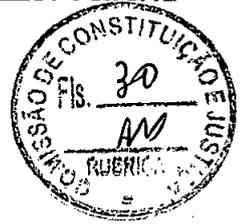
LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA
Secretário Executivo do Meio Ambiente

¹⁸ Carta dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente pelo Clima; Carta Compromisso Aliança pela Ação Climática – ACA Brasil; Aliança Governadores pelo Clima; e Consórcio Brasil Verde.

¹⁹ Termo de Filiação ao Iclei América do Sul, assinado em 05/11/2021 cf. fls. 101 a 104 do processo SEMA 2516/2021, participação na COP26 em Glasgow.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3KS1Z2Z6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA LETÍCIA ARAÚJO DE AQUINO BERTOGLIO** (CPF: 210.XXX.188-XX) em 18/03/2022 às 20:22:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:09 e válido até 13/07/2118 - 13:16:09.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** (CPF: 333.XXX.848-XX) em 18/03/2022 às 21:01:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANO AUGUSTO HENNING** (CPF: 015.XXX.339-XX) em 19/03/2022 às 09:08:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CRISTIANE CASINI BITENCOURT** (CPF: 182.XXX.538-XX) em 21/03/2022 às 13:30:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/11/2021 - 17:43:16 e válido até 22/11/2121 - 17:43:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDQyXzQ0NDNfmjAyMl8zS1MxWjJhNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004442/2022** e o código **3KS1Z2Z6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

Proposta de alteração do PL N° 0469.1/2022 que “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências”.

REDAÇÃO PRETENDIDA	REDAÇÃO DO PL N° 0469.1/2022	FUNDAMENTO NORMATIVO/JUSTIFICATIVA
<p>PL N° 0469.1/2022 para “Reconhece o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências”.</p>	<p>PL N° 0469.1/2022 que “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências”.</p>	<p>Sugere-se verificar qual o melhor termo jurídico a ser utilizado: decreto ou reconhecimento de emergência climática.</p>
<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática, estabelece a meta de redução de 50% (cinquenta por cento) das emissões de gases do efeito estufa em relação aos níveis pré-industriais até 2030 e de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Estado de Santa Catarina até 2050.</p> <p>Art. 2º Fica reconhecido o estado de emergência climática no território do Estado de Santa Catarina, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.</p> <p>§1º O estado de emergência climática se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de mitigação e de adaptação se revelarem necessárias, de acordo com a avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês).</p> <p>§2º - O disposto no caput não constitui uma declaração de calamidade pública ou situação de emergência ao abrigo da Constituição da República</p>	<p>Art. 1º - Fica decretado o estado de emergência climática no território do Estado de Santa Catarina, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.</p> <p>Parágrafo único - O estado de emergência climática se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de mitigação e de adaptação se revelarem necessárias, de acordo com a avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês).</p>	<p>É necessário que o dispositivo legal traga em seu bojo a meta e os prazos de redução das emissões de gases do efeito estufa, visando cumprir o estabelecido no Acordo de Paris e os compromissos já assumidos pelo Estado de Santa Catarina, bem como, tornar mais efetiva a aplicação da lei, conforme proposta de inclusão do artigo 1º.</p> <p>A alteração proposta no artigo 2º refere-se à necessidade de verificação do termo jurídico adequado, se decreto ou reconhecimento de emergência climática.</p> <p>Ressalta-se que, independente do termo a ser definido, tanto o decreto como o reconhecimento de emergência climática se diferem da declaração de calamidade pública ou da situação de emergência, previstos na CF/88 e na Lei Federal nº 12.608/2012.</p> <p>Lei N° 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC); dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC); autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340,</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

<p>de 1988 e da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, sem prejuízo de estas virem a ser decretadas por motivos relacionados com o clima.</p>		<p>de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências, vejamos:</p> <p>Art. 7º Compete aos Estados: (...) VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e (...)</p> <p>A Instrução Normativa Nº 36, de 4 de dezembro de 2020, estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos municípios, estados e pelo Distrito Federal.</p> <p>Visando deixar claramente determinados os limites e os objetivos do PL, propomos a inclusão do art. 1º e do §2º no art. 2º.</p>
<p>Art. 3º (...)</p> <p>§ 1º - A atuação efetiva dos setores indicados no caput deste artigo deve se basear e estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas, no</p>	<p>Art. 2º - Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenhar esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, conforme dispuser regulamento, visando garantir um clima seguro para toda população, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa, combatendo as consequências negativas de sua alta concentração na atmosfera, bem como por outras ações que sejam consideradas adequadas.</p> <p>§ 1º - A atuação efetiva dos setores indicados no caput deste Art. devem se basear e estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional de</p>	<p>Adequação técnica do § 1º com a observação de que o Plano de Ação Climática ainda será elaborado após a execução do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e da Análise de Riscos, Vulnerabilidades Climáticas e Estratégia de Adaptação do Estado conforme proposto no artigo 6º.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

<p>Decreto Federal nº 9.073/2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional, na Lei Estadual nº 14.829/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável, e em conformidade com as estratégias a serem definidas no Plano de Ação Climática do Estado de Santa Catarina.</p> <p>§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I - clima seguro aquele que permita a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros,</p> <p>II – neutralização de emissões de gases de efeito estufa como o estado de equilíbrio em que as emissões são reduzidas ao máximo através de ações de mitigação e as emissões residuais são compensadas integralmente por sumidouros, naturais ou artificiais.</p>	<p>Mudanças Climáticas, no Decreto Federal nº 9.073/2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional, e na Lei Estadual nº 14.829/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas, e em conformidade com as estratégias definidas no Plano de Ação Climática do Estado de Santa Catarina.</p> <p>§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se clima seguro aquele que permita a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.</p>	<p>Inserção do inciso II ao § 2º para definir neutralização de emissões de gases de efeito estufa.</p>
<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 1º - As políticas, programas e planos relacionados no caput deste artigo, bem como as ações de resposta à emergência climática, deverão priorizar a proteção das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.</p> <p>§ 2º As ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios de</p>	<p>Art. 3º - As políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e integrar as ações promovidas no âmbito regional e municipal, inclusive as previsões e reservas orçamentárias para tais finalidades.</p> <p>§ 1º - As políticas, programas e planos relacionados no caput deste Art., bem como as ações de resposta à emergência climática, deverão priorizar a proteção das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.</p> <p>§ 2º - As construções das políticas, programas e planos de desenvolvimento previstos no caput</p>	<p>Proposta de inserção de incisos que visam a adequação do texto para estabelecer algumas ações prioritárias relacionadas à emergência climática tais como: educação climática, a governança climática financiamento climático, diminuição das desigualdades, manutenção dos direitos humanos, justiça climática, planejamento estratégico integrado conjugado com a adoção de indicadores climáticos nas políticas públicas sociais, econômicas e ambientais do estado, monitoramento dos indicadores e acompanhamento da evolução.</p> <p>Proposta de exclusão do §2º em razão da sugestão de inclusão da participação da sociedade civil no §1º do artigo 6º.</p>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE**

<p>equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais.</p> <p>§ 3º A resposta à emergência climática inclui a promoção da educação ambiental e climática, ficando garantida a sua implementação com a inclusão de conteúdos científicos atualizados e a formação de professores nos temas relacionados à crise climática e sustentabilidade.</p> <p>§ 4º O Poder Público deve realizar campanhas junto à sociedade civil que informem sobre as causas e consequências das mudanças climáticas.</p> <p>§ 5º Caberá ao Poder Público assegurar a preparação do corpo de servidores públicos para enfrentamento da emergência climática, mantendo sistema de governança na Administração Pública para integração entre a política climática e as demais políticas setoriais.</p>	<p>contarão com a participação de atores da sociedade civil.</p>	
<p>Art. 5º (...)</p>	<p>Art. 4º - Fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, à gestão de recursos hídricos, ao combate ao desmatamento, à prevenção e ao combate a incêndios florestais, e à mitigação e adaptação à mudança climática, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no Art. 2º desta lei.</p>	
<p>Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Estadual elaborar Plano de Ação Climática delineando metas progressivas para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa referidas no art. 1º, além das ações a serem adotadas.</p>	<p>Art. 5º - Fica o Poder Executivo obrigado a informar por meio de relatório, de forma transparente e acessível, com periodicidade no mínimo anual, o estado de emergência climática, os riscos à vida, à saúde e ao bem estar da população, e sobre o potencial e a iminência da ocorrência de eventos extremos gerados pela mudança do clima.</p>	<p>Propõe-se alteração total do artigo para priorizar os instrumentos e meios adequados à elaboração e ampla divulgação de documentos técnicos e de relatórios para acesso público.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

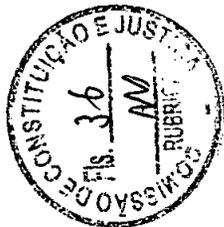
<p>§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo, elaborado com a participação da sociedade civil deverá ser objeto de revisão periódica, e o processo de revisão não poderá levar a uma redução no nível das metas.</p> <p>§ 2º Caberá ao Poder Executivo estadual publicar e divulgar, inclusive na rede mundial de computadores, relatório periódico de acompanhamento do cumprimento do referido plano, indicando o estágio de cada uma das metas estabelecidas e das ações correspondentes.</p> <p>§ 3º O detalhamento das ações para alcançar os objetivos expressos no caput será estabelecido por decreto, que terá por base o inventário de emissões de gases de efeito estufa e a Análise de Riscos, Vulnerabilidades Climáticas e Estratégia de Adaptação do Estado de Santa Catarina.</p>	<p>§ 1º - Para consecução do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar as diversas tipologias de mídia, incluindo a rede mundial de computadores, para emitir o relatório e demais alertas ou boletins.</p> <p>§ 2º - O relatório disposto no caput deverá apresentar ainda a implementação do Plano de Ação Climática, indicando o estágio de cada uma das ações de mitigação e adaptação, além das projeções para o período seguinte.</p>	
<p>Art. 7º (...)</p>	<p>Art 6º - O Poder Executivo deverá se articular com outros estados da federação para atuação conjunta em situações de emergência, nas áreas de divisa e de influência de cursos d'água, barragens ou outras estruturas e empreendimentos cujo comprometimento possa afetar negativamente o território catarinense e a população residente no estado de Santa Catarina.</p>	
<p>Art. 8º (...)</p>	<p>Art 7º - O Poder Executivo criará condições de atuação conjunta com os municípios, buscando formas de apoio e assistência técnica de forma a atender as necessidades locais, em especial nos projetos de adaptação.</p>	<p>Entendemos que cabe a manifestação da Defesa Civil em razão das competências previstas no art. 109 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 26 da Lei Complementar Nº 741, de 12 de junho de 2019.</p>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º (...)

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **9OBL4Y45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA LETÍCIA ARAÚJO DE AQUINO BERTOGLIO** (CPF: 210.XXX.188-XX) em 18/03/2022 às 20:22:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:09 e válido até 13/07/2118 - 13:16:09.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** (CPF: 333.XXX.848-XX) em 18/03/2022 às 21:01:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANO AUGUSTO HENNING** (CPF: 015.XXX.339-XX) em 19/03/2022 às 09:08:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CRISTIANE CASINI BITENCOURT** (CPF: 182.XXX.538-XX) em 21/03/2022 às 13:30:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/11/2021 - 17:43:16 e válido até 22/11/2121 - 17:43:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDQyXzQ0NDNfMjAyMI85T0JMNfK0NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004442/2022** e o código **9OBL4Y45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 6/2022
PROCESSO SCC 4442/2022

Florianópolis, 24 de março de 2022.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei decreta o estado de emergência climática no território do Estado de Santa Catarina, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações



geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera, conforme art. 1º do PL em tela.

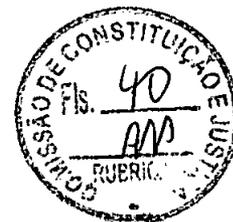
A Deputada Paulinha, autora do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que “[...] é possível classificar as mudanças climáticas como uma crise urgente, pois representa uma séria ameaça à estabilidade global e à existência humana no planeta”. Ademais destacou que “Muitos estudos e monitoramentos foram feitos ao longo de décadas, apontando para o real crescimento da temperatura média do planeta desde o final do século XIX, justamente quando foram incrementadas as atividades industriais e o conseqüente aumento da exploração dos recursos naturais, alterando o ambiente natural e seus ciclos.” Por fim, informou que “Mais do que uma simples alteração na temperatura terrestre, a mudança do clima destrói ecossistemas, modifica os padrões de chuva, dissemina doenças, reduz a produtividade da agricultura e da pesca, acarreta escassez de água potável, e implica mais fenômenos extremos e de maiores magnitudes como ondas de calor, secas, inundações, tempestades e furacões, além de inundações de zonas costeiras.”

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 197/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 05/2022 (fls. 4-13), sugerindo alterações indicadas no Quadro anexo (fls. 14-19), além de que seja consultada a Defesa Civil do Estado para que se manifeste sobre o PL ora proposto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que conclua pelo encaminhamento

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.



dos autos, conforme teor do Parecer SEMA/DBIC nº 05/2022 e seu anexo (fls. 4-19).

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM
Assessor Técnico²

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo³

² OAB/SC nº 51.577.

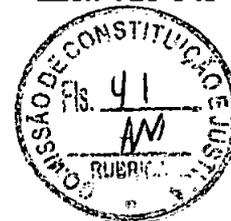
³ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5A386IGH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIEL SCHRAMM** (CPF: 049.XXX.809-XX) em 25/03/2022 às 15:40:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** (CPF: 041.XXX.489-XX) em 25/03/2022 às 15:46:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDQyXzQ0NDNfMjAyMI81QTM4NkIHSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0004442/2022** e o código **5A386IGH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 117/2022/SDE/GABS
Processo SCC 4442/2022

Florianópolis, 24 de março de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 197/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que "Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 05/2022, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e o Parecer nº 6/2022 (fls. 20-22), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone:(48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br

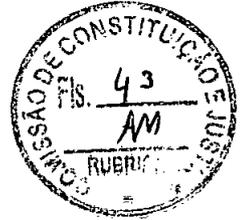




Assinaturas do documento



Código para verificação: **4U69CQ4K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 28/03/2022 às 13:20:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDQyXzQ0NDNfMjAyMI80VTY5Q1E0Sw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004442/2022** e o código **4U69CQ4K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA Nº 001/DC/2022

1. OBJETO

Análise técnica referente ao Ofício nº 197/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que ‘Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências’, atendendo ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0019/202, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 4347/2022

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0469.1/2021 na sua ementa faz uso da expressão: “**Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina**” e em seu Art 1º menciona a expressão “**Fica decretado o estado de emergência climática**”.

A inclusão e criação de um novo termo jurídico - *Decretação de Estado de Emergência Climática* - pode gerar confusão no entendimento de expressões amplamente difundidas na área de gestão de desastres, quais sejam: Declaração de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, definidos por legislação em vigor .

A Decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública tem o objetivo de estabelecer uma situação jurídica especial a fim de facilitar a gestão administrativa pública para a execução das ações de socorro e assistência humanitária à população afetada, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre

A Portaria nº 260 de 2 de fevereiro de 2022, do MDR, traz em seu Art. 4º as possibilidades e requisitos para declaração de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública:

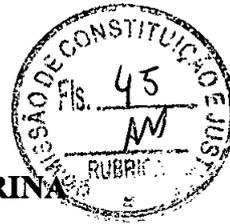
Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), poderá declarar Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessária a **adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado** por desastre.

§ 1º O Estado **poderá declarar a situação de anormalidade**, nos municípios em seu território, quando mais de um município for afetado concomitantemente por desastre resultante do mesmo evento adverso ou quando um município estiver com sua capacidade administrativa prejudicada pelo evento adverso.(grifo nosso)





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Desta forma, sugere-se a troca do termo **Decretação** de Estado de Emergência Climática no Estado de Santa Catarina por **Reconhecimento** de Estado de Emergência Climática no Estado de Santa Catarina, a fim de evitar entendimento dúbio em relação ao disposto na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do MDR e na Lei nº 12.608, de 10 abril de 2012.

A sugestão retro, acompanha o Parecer SEMA/DBIC nº 05/2022 autuado no processo SCC 00004442/2022.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A Defesa Civil de Santa Catarina manifesta, no âmbito geral, pela aprovação da proposição; e
2. Sugere a alteração do a troca do termo **Decretação** de Estado de Emergência Climática no Estado de Santa Catarina por **Reconhecimento** de Estado de Emergência Climática no Estado de Santa Catarina;

Florianópolis, 30 de março de 2022.

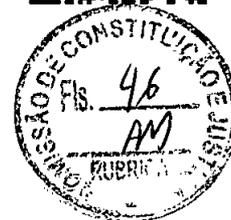
(assinado digitalmente)
DANIEL SOUZA DUTRA
Diretor de Gestão de Desastres

(assinado digitalmente)
ALEXANDRE CORREA DUTRA
Diretor de Gestão de Educação

(assinado digitalmente)
RICARDO JOSÉ STEIL
Diretor de Gestão de Riscos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HC82U3Z2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL SOUZA DUTRA (CPF: 041.XXX.179-XX) em 30/03/2022 às 18:51:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 09:40:48 e válido até 05/04/2119 - 09:40:48.

(Assinatura do sistema)



ALEXANDRE CORRÊA DUTRA (CPF: 757.XXX.919-XX) em 30/03/2022 às 19:27:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/12/2018 - 15:58:20 e válido até 13/12/2118 - 15:58:20.

(Assinatura do sistema)



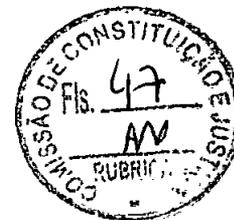
RICARDO JOSÉ STEIL (CPF: 909.XXX.469-XX) em 31/03/2022 às 13:36:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2019 - 16:59:50 e válido até 06/05/2119 - 16:59:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDQyXzQ0NDNfMjAyMI9lQzgyVTNaMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004442/2022** e o código **HC82U3Z2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 216/22-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 4442/2022

Interessado: Casa Civil.

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências”. Manifestação da área técnica de concordância parcial com os termos do projeto.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art.19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

O seguinte Projeto de Lei tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica decretado o estado de emergência climática no território do Estado de Santa Catarina, em razão dos efeitos da mudança do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

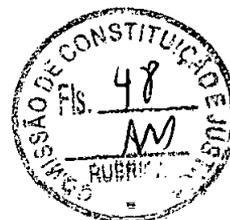
Parágrafo único - o estado de emergência climática se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de mitigação e adaptação se revelarem necessárias, de acordo com avaliação do painel intergovernamental sobre mudanças climáticas (IPCC, na sigla em inglês).

Art. 2º Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenhar esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, conforme dispuser regulamento, visando garantir um clima seguro para toda estufa, combatendo as consequências negativas de sua alta concentração na atmosfera, bem como por outras ações que sejam consideradas adequadas.

§ 1º A atuação efetiva dos setores indicados no *caput* deste Art. devem se basear e estar em consonância com as diretrizes mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Decreto Federal nº 9.073/2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional, e na Lei Estadual nº 14.829/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Climáticas, e em conformidade com as estratégias definidas no Plano de Ação Climática do Estado de Santa Catarina.

§ 2º-Para os fins desta Lei, considera-se clima seguro aquele que permita a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.

Art. 3º-As políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e integrar as ações promovidas no âmbito regional e municipal, inclusive as previsões e reservas orçamentárias para tais finalidades. §

1º-As políticas, programas e planos relacionados no caput deste Art., bem como as ações de resposta à emergência climática, deverão priorizar a proteção das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

§ 2º-As construções das políticas, programas e planos de desenvolvimento previstos no caput contarão com a participação de atores da sociedade civil.

Art. 4º-Fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundo ou recursos destinados à proteção ambiental, à gestão de recursos hídricos, ao combate ao desmatamento, à prevenção e ao combate a incêndios florestais, e à mitigação e adaptação à mudança climática, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no Art. 2º desta lei.

Art. 5º-Fica o Poder Executivo obrigado a informar por meio de relatório, de forma transparente e acessível, com periodicidade no mínimo anual, o estado de emergência climática, os riscos à vida, à saúde e ao bem estar da população, e sobre o potencial e a iminência da ocorrência de eventos extremos gerados pela mudança do clima.

§ 1º - Para consecução do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar as diversas tipologias de mídia, incluindo a rede mundial de computadores, para emitir o relatório e demais alertas ou boletins.

§ 2º - O relatório disposto caput deverá apresentar ainda a implementação do Plano de Ação Climática, indicando o estágio de cada uma das ações de mitigação e adaptação, além das projeções para o período seguinte.

Art. 6º- O Poder Executivo deverá se articular com outros estados da federação para atuação conjunta em situações de emergência, nas áreas de divisa e de influência de cursos d'água, barragens ou outras estruturas e empreendimentos cujo comprometimento possa afetar negativamente o território catarinense e a população residente no estado de Santa Catarina.

Art. 7º- O Poder Executivo criará condições de atuação conjunta com os municípios, buscando formas de apoio e assistência técnica de forma a atender as necessidades locais, em especial nos projetos de adaptação.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do essencial.

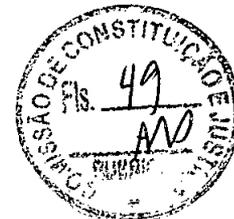
II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito das diligências, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No âmbito desta Pasta foram consultadas de forma conjunta as Diretorias de Gestão de Desastres, de Gestão de Educação e de Gestão de Riscos, as quais informaram sua concordância no âmbito geral com a proposição, sugerindo apenas a substituição do termo “**Decretação** de Estado de Emergência Climática” por “**Reconhecimento** de Estado de Emergência Climática”.

Na condição de consultoria inserta em órgão setorial, a esta COJUR não compete a análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição, que será feita pela Procuradoria-Geral do Estado.

A análise da Defesa Civil, por sua vez, limita-se a aferir o interesse público da matéria, questão que se insere na discricionariedade dos órgãos técnicos que compõem esta pasta, numa conveniência, oportunidade e viabilidade dos termos da proposição.

Como se verifica do documento de fls. 31/32, a unidade técnica é favorável ao projeto, apenas solicitando um pequeno ajuste terminológico, representando tal manifestação a aquiescência com a existência de interesse público na proposta legislativa em questão.

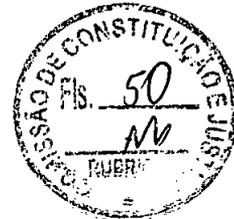
III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, formulado o juízo de interesse público pelas autoridades competentes, resta cumprido o rito que cabia à Defesa Civil, razão pela qual opina-se¹ pela

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



viabilidade jurídica do prosseguimento do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EF3MW129**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 31/03/2022 às 16:14:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDQyXzQ0NDNfMjAyMI9FRjNnVzEyOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0004442/2022** e o código **EF3MW129** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



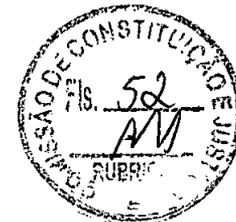
**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE**



Ofício n. 353-DC-GABC-2022.

Florianópolis, 01 de abril de 2022.

Senhor Secretário-Chefe,



Em atenção ao Ofício nº 286/CC-DIAL-GEMAT, datado de 28 de março do corrente ano, que solicita exame e a emissão de parecer, a respeito do Projeto de Lei nº 0469.1/2021, que “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ante ao expedido, a equipe técnica da Defesa Civil emitiu a Informação Técnica Conjunta nº 001/DC/2022 (fls. 31/32) e a Procuradoria-Geral do Estado Consultoria Jurídica - NUAJ o Parecer Jurídico Nuaj nº 216/2022 (fls. 34/37), perfazendo a análise da matéria do supracitado anteprojeto, informando as atribuições da Defesa Civil e recomendando sugestões na abordagem do tema.

Frente ao exposto, esta Defesa Civil encontra-se à disposição para eventuais necessidades acerca do objeto em questão.

Atenciosamente,

DAVID CHRISTIAN BUSARELLO
Secretário-Chefe da Defesa Civil
(assinado digitalmente)

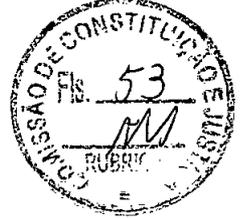
Ao Senhor,
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Secretário-Chefe da Casa Civil
Casa Civil do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61F0KZ1V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

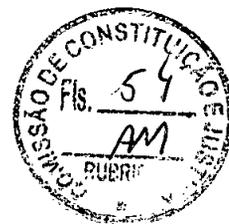


DAVID CHRISTIAN BUSARELLO (CPF: 056.XXX.069-XX) em 04/04/2022 às 08:57:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:53 e válido até 30/03/2118 - 12:44:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDQyXzQ0NDNfMjAyMI82MUYwS1oxVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004442/2022** e o código **61F0KZ1V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0469.1/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0469.1/2021

“Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paulinha, que pretende, segundo seu art. 1º, “decretar o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera, bem como estabelecer diretrizes e ações para seu enfrentamento”.

Na Justificação, acostada às pp. 4/5, a Autora expõe, em suma, que a concretude da crise climática mundial, ocasionada pelas alterações resultantes de ações humanas sobre o ambiente e os ecossistemas, demanda uma preocupação social imediata com as pessoas que mais sofrem com as diversas formas de desigualdade, ensejando, para tanto, a implementação de esforços e ações integradas entre os setores público e privado.

Inicialmente, relembro que a proposta foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 7 de dezembro de 2021 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.





No intuito de subsidiar tecnicamente a análise, a proposição foi objeto de diligência nesta CCJ, por meio da qual foram trazidos aos autos os pronunciamentos das Secretarias de Estado [1] da Administração (SEA) (Informação n. 31/2022/SEA/DGDP – pp. 15/17), [2] do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) (Parecer SEMA/DBIC nº 05/2022 – pp. 20/30 e 31/37, e Parecer nº 06/2022 – pp. 38/41), [3] da Defesa Civil (Informação Técnica Conjunta nº 001/DC/2022 – pp. 44/46), e [4] da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 216/22-NUAJ-DC – pp. 47/51).

De entre as manifestações, **saliento, todas favoráveis à proposta**, impõe consignar as sugestões de alteração do texto da norma projetada, trazidas pelas Diretorias de Gestão de Desastres, de Gestão de Educação e de Gestão de Riscos da Defesa Civil, [a] na Informação Técnica Conjunta nº 001/DC/2022 (pp. 44/46), da Defesa Civil, apenas pela substituição do termo "Decretação de Estado de Emergência Climática" por "Reconhecimento de Estado de Emergência Climática", bem como pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), [b] no Parecer SEMA/DBIC nº 05/2022 (pp. 20/30), com os ajustes indicados no Quadro Comparativo de pp. 30/37.

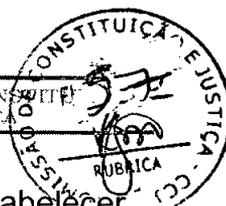
É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Rialesc, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual é função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Acerca da competência relativa à matéria, julgo que se encontra no âmbito daquela concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais,





proteção do meio ambiente e controle da poluição; cabendo à primeira estabelecer normas gerais e aos demais a sua suplementação (art. 24, inciso VI, da CF/88).

Ressalta-se, ainda, que a atenção ao ambiente tem obtido cada vez mais relevância, exigindo, portanto, a inclusão do tema na ordem econômica e social a fim de influenciar, diretamente, o comportamento da sociedade, a mitigação da produção de resíduos e sua adequada destinação, e demandando a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e o apoio às comunidades atingidas.

Importante referir, como salientado pela Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, às pp. 43/44, que a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública encontra disciplina na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), estando as possibilidades e requisitos para a adoção de tal medida especificamente definidos no art. 4º da norma, em consonância com a Lei federal nº 12.608, de 10 abril de 2012¹, objetivando estabelecer uma situação jurídica especial, a fim de facilitar a gestão administrativa pública para a execução de ações de socorro e assistência humanitária à população afetada, o restabelecimento de serviços essenciais e a recuperação de áreas atingidas por desastres.

Tendo a Defesa Civil sugerido “a troca do termo **Decretação** de Estado de Emergência Climática no Estado de Santa Catarina por **Reconhecimento** de Estado de Emergência Climática no Estado de Santa Catarina, a fim de evitar entendimento dúbio em relação ao disposto na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do MDR, e na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012”.

¹ “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”



Nesse cenário, entendo pertinente o acatamento das sugestões de alteração do texto da norma projetada, recomendadas pelos órgãos diligenciados, a serem implementadas por intermédio da Emenda Substitutiva Global que acompanha este voto.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0469.1/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

18/10/2022

Deputado José Milton Scheffer
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0469.1/2021

O Projeto de Lei nº 0469.1/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0469.1/2021

Reconhece o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática no território do Estado de Santa Catarina, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera, e estabelece a meta de redução de 50% (cinquenta por cento) das emissões de gases do efeito estufa em relação aos níveis pré-industriais até 2030 e de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Estado de Santa Catarina até 2050.

§ 1º O estado de emergência climática de que trata o *caput* se iniciará a partir da data de publicação desta Lei e vigorará enquanto ações de mitigação dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais se revelarem necessárias, de acordo com a avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

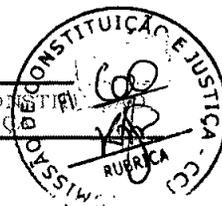
§ 2º O disposto no *caput* não constitui uma declaração de calamidade pública ou situação de emergência, ao abrigo da Constituição Federal de 1988 e da Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, sem prejuízo de haver a sua decretação por motivos relacionados ao clima.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenharem esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, conforme dispuser regulamento, visando garantir a toda população o clima seguro, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa e do combate às consequências negativas de sua alta concentração na atmosfera e por outras ações que sejam consideradas adequadas.

§ 1º A atuação efetiva do Poder Público e do setor privado deve se basear e estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Decreto federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional, e na Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas e o Desenvolvimento Sustentável, e em conformidade com as estratégias definidas no Plano de Ação Climática do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:





I – clima seguro: aquele que permita a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros; e

II – neutralização de emissões de gases de efeito estufa: estado de equilíbrio em que as emissões são reduzidas ao máximo por meio de ações de mitigação, e as emissões residuais são compensadas, integralmente, por sumidouros naturais ou artificiais.

Art. 3º As políticas, programas e planos de desenvolvimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e integrar as ações promovidas, no âmbito regional e municipal, com esse propósito, inclusive as previsões e reservas orçamentárias.

§ 1º As políticas, programas e planos a que se refere o *caput*, bem como as ações de resposta à emergência climática, deverão priorizar a proteção das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

§ 2º As ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios da equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais.

§ 3º A resposta à emergência climática inclui a promoção da educação ambiental e climática.

Art. 4º Fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, à gestão de recursos hídricos, ao combate ao desmatamento, à prevenção e ao combate a incêndios florestais, e à mitigação de danos decorrentes da mudança climática, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo elaborar Plano de Ação Climática em que constem metas progressivas para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa referidas no art. 1º desta Lei, além das ações a serem adotadas.

Art. 6º O Executivo estadual articular-se-á com os estados vizinhos para atuação conjunta em situações de emergência climática, nas áreas de divisa e de influência de cursos d'água, barragens ou outras estruturas cujo comprometimento possa afetar o território e a população residente no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º O Poder Executivo estadual atuará, nas situações de emergência climática, juntamente com os municípios, disponibilizando apoio e assistência técnica para mitigar os seus efeitos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0469.1/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0469.1/2021
AUTOR: DEPUTADA PAULINHA**

PEDIDO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O presente projeto “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências.”

Solicitei vistas do Parecer pela admissibilidade com Emenda Substitutiva Global ao presente Projeto, e, para poder construir um melhor entendimento sobre o assunto e poder colaborar com a aprovação ou rejeição da matéria.

Sendo assim, diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro nos Artigos 8º; 71, II e XIV; e 164 e seguintes do Capítulo XI, que trata das Audiências Públicas, do Regimento Interno desta Assembleia, apresento Pedido de Audiência Pública, com especialistas sobre o assunto, entidades da sociedade civil, com movimentos sociais organizados e com órgãos públicos, para discutir o mérito e instruir a presente proposição legislativa em trâmite, bem como para elucidar o seu mérito já que se trata de assunto de interesse público relevante.

É o pedido de Audiência Pública que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2022.

**Deputada Ana Campagnolo
Relatora**





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadora das Comissões

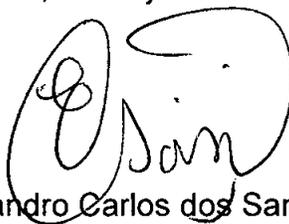
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0469.1/2021, que “Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e adota outras providências.”

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.



Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo